



**ESTUDO DE CASO SOBRE A COBRANÇA DIFERENCIADA DE INGRESSOS NO  
MERCADO DE ENTRETENIMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO  
GÊNERO: PROCESSO N.º 0718852-21.2017.8.07.0016**

**CASE STUDY ON DIFFERENTIATED TICKET PRICING IN THE  
ENTERTAINMENT MARKET BASED EXCLUSIVELY ON GENDER: CASE N.  
0718852-21.2017.8.07.0016**

Deborah Leão Dias<sup>1</sup>

Olga Jubert Gouveia Krell<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo debate as questões jurídicas decorrentes da cobrança diferenciada de ingressos para entrada em *shows* com base exclusivamente no gênero do consumidor. Para tanto, utilizou-se da metodologia de estudo de caso do processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016 do 4º Juizado Especial Cível de Brasília. Por meio de revisão de literatura, examinou-se a fundamentação das decisões judiciais, com foco na tensão entre os princípios da igualdade e livre iniciativa. A discussão se insere no contexto das relações de gênero, avaliando se há discriminação ilegítima e se a decisão judicial apresenta argumentos dogmáticos consistentes para justificar a prevalência de um princípio constitucional sobre o outro.

**PALAVRAS-CHAVE:** cobrança diferenciada; livre iniciativa; igualdade.

**ABSTRACT:** The article discusses the legal issues arising from the differentiated pricing of tickets for shows based solely on the consumer's gender. To this end, it employs the case study methodology, focusing on case no. 0718852-21.2017.8.07.0016, filed in the 4th Special Civil Court of Brasília. Through a literature review, the judicial reasoning behind the decisions is examined, particularly regarding the tension between the principles of equality and free enterprise. The discussion is situated within the context of gender relations, assessing

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas – FDA. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. E-mail: debbie.leao@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Associada da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). E-mail: olgajgk@uol.com.br.

whether there is unlawful discrimination and whether the court's decision presents consistent dogmatic arguments to justify the precedence of one constitutional principle over another.

**KEYWORDS:** differentiated pricing; free enterprise; equality.

## 1 INTRODUÇÃO

É prática recorrente no mercado de entretenimento a divulgação de anúncios de festas com valores de entrada reduzidos ou entrada franca para as mulheres, muitas vezes associado à oferta de bebida alcoólica grátis somente para o público feminino. No campo da publicidade, comumente esses anúncios contam com fotos de mulheres vestindo roupas decotadas e sensualizando.

A diferenciação de preços para entrada em baladas envolve duas normas jurídicas fundamentais que, diante da ausência de regra específica sobre a matéria, entram em colisão e exigem a atuação do Judiciário.

Nesse cenário, a autonomia privada, fundamentada no princípio da livre iniciativa, prepondera entre os defensores da mínima intervenção do Estado na economia, ao passo que a igualdade de gênero é arguida por aqueles que enxergam na diferenciação de preços estratégia de *marketing* que objetifica as mulheres utilizando-as como forma de atração do público masculino, para quem a publicidade verdadeiramente se dirige.

Em razão do expressivo traço cultural que envolve a questão analisada, elegeu-se a metodologia de pesquisa de estudo de caso, por meio da qual se “reúne grande número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa. Seu objetivo é apreender determinada situação e descrever a complexidade de um fato” (Lakatos; Marconi, 2022, p. 295).

Este estudo se originou a partir da repercussão nacional gerada pela decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016 pela juíza de direito Caroline Santos Lima, a qual teve por objeto a cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor para entrada no festival “Na Praia”.

O caso foi escolhido por ter sido o primeiro a tratar da matéria e, em razão de sua repercussão nacional ao ser televisionado no Programa Fantástico, resultando na manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que publicou Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON determinando aos estabelecimentos comerciais que cessassem com a prática discriminatória sob pena de aplicação de multa pelos órgãos de fiscalização do consumo.

Logo, a pesquisa se concentrou em descrever os desdobramentos mais relevantes envolvendo o *leading case*, visando deste modo a responder as seguintes indagações: a decisão judicial analisada reflete a existência ou não de discriminação de gênero? Houve adequada fundamentação na sentença proferida?

O artigo foi estruturado em duas partes. A primeira parte compreende a descrição dos fatos e eventos decorrentes do ajuizamento da ação que visava a igualação do preço dos ingressos do festival “Na Praia”. A segunda parte analisa as principais questões jurídico constitucionais que envolvem a temática da cobrança diferenciada com base exclusivamente no gênero do adquirente do produto ou do serviço no âmbito do mercado de entretenimento, sob a perspectiva do emergente constitucionalismo feminista, enquanto aporte teórico sólido para a análise do tema.

## **2 A COBRANÇA DIFERENCIADA DE INGRESSOS NO MERCADO DE ENTRETENIMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO GÊNERO: FESTIVAL NA PRAIA**

Em 05 de junho de 2017, o estudante de Direito da Universidade de Brasília, Roberto Casali Junior, ajuizou, no Juizado Especial Cível de Brasília, Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência em face da empresa R2 Produções objetivando que a Ré comercializasse os ingressos do evento Na Praia cobrando o mesmo valor para homens e mulheres.

O evento Na Praia é um festival de música que acontece anualmente em Brasília, na Orla do Lago Paranoá. O local é transformado em um ambiente inspirado em praias paradisíacas, contendo diversas opções de lazer, assim como bares e restaurantes variados. O valor do ingresso não inclui as atividades de lazer nem gastronômicas.

Em 2017, a R2 Produções divulgou a realização de festas temáticas e shows entre 30 de junho e 27 de agosto. Os ingressos para as baladas Bomfim, Ibiza, Santa Paella, Aviões Xperience, Sardenha, St. Tropez e Capri custavam R\$ 100,00 (cem reais) para mulheres e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para homens, enquanto nos dias especiais, Santorini com Ivete Sangalo e Mykonos com Jorge & Mateus, os valores eram de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para mulheres e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para homens (Izel, 2017).

Na petição inicial, o autor argumentou que o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, inciso II da CF/88 também foi incorporado no

Código de Defesa do Consumidor, notadamente no art. 6º, inciso II da legislação infraconstitucional que prevê a igualdade nas contratações.

O demandante aduziu que não caberia ao fornecedor de produtos e serviços estabelecer privilégios às consumidoras. Neste contexto, invocou o princípio da igualdade em seu sentido formal para sustentar a ilegalidade na diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero: “Se entre homem e mulher, por princípio constitucional, não há qualquer diferenciação de obrigações e direitos, não há que se falar em privilégios para as mulheres por sua exclusiva condição de gênero” (Brasil, 2017, p. 74).

O estudante também defendeu que a prática seria abusiva, em razão de sua incompatibilidade com a equidade (art. 51, inciso IV, CDC), haja vista a diferenciação de preços para o fornecimento do mesmo produto, situação fática que legitimaria o consumidor a exigir a interpretação da cláusula contratual, neste caso o preço, mais favorável a ele (art. 47, CDC).

A exposição dos motivos jurídicos que fundamentou o pedido do demandante se concentrou na legislação consumerista. Nesse sentido, o autor evocou o Decreto Federal n.º 5.903/2006, que regulamenta o CDC, destacando que a atribuição de preços distintos para o mesmo item configuraria infração ao direito básico do consumidor.

Ao final, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para comprar os ingressos das festas Mykonos e Capri pelo valor ofertado ao público feminino, demandando, ainda, que a ré se abstinhasse de cobrar valores diferenciados de ingressos com base exclusivamente no gênero.

Em decisão interlocutória, a Juíza de Direito Substituta, Caroline Santos Lima, indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que o estabelecimento do valor dos ingressos, em sede de liminar, não seria possível, pois demandaria instrução processual, necessária para avaliar questões relacionadas à política de preços, atribuição esta do empresário-fornecedor.

Apesar de ter indeferido a tutela de urgência, a magistrada reconheceu a ilegalidade da cobrança discriminatória com base exclusivamente no gênero, por entender ser abusivo o critério elegido pelo requerido para diferenciação de preços.

Para além de abordar a questão da diferenciação de preços em baladas sob o ponto de vista do mercado de trabalho, dos reflexos na livre iniciativa de ingressos mais baratos para o público feminino, a juíza considerou o contexto sociocultural de objetificação e de opressão das mulheres, como é possível observar no trecho abaixo colacionado extraído do julgado (Brasil, 2017, p. 14):

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, *de per se*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade da cláusula discriminatória de distinção de preços para homens e mulheres na oferta do mesmo produto ou serviço, a juíza determinou à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal que apurasse esta prática abusiva.

O caso ganhou repercussão nacional ao ser televisionado pelo Programa Fantástico, no dia 25 de junho de 2017. O repórter Phelipe Siani entrevistou o estudante que ajuizou a ação, a juíza que proferiu a decisão, bem como homens e mulheres nas baladas de São Paulo e Goiânia (Programa, 2017).

Ao serem questionadas sobre o desconto, as mulheres manifestaram concordância, alegando, dentre outras razões que: gastam muito com salão de beleza, roupas e que, portanto, deveriam ter benefícios; que há uma diferença salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

No entanto, quando indagadas sobre serem usadas como isca para atração do público masculino, manifestaram discordância, afirmando que: a desvalorização por entrar de graça normalmente está associada à ideia de que seriam fáceis; que se sentem mal sobre esse aspecto.

Após a exibição da matéria jornalística, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, publicou Nota Técnica de nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON dirigida a restaurantes, bares e casas noturnas, determinando que cessassem com a prática abusiva da diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

A Nota Técnica apresentou fundamentos de ordem constitucional, a fim de caracterizar a ilegalidade desta prática comercial. Nesse sentido, o princípio da igualdade das contratações e a dignidade da pessoa humana foram sopesados frente à livre iniciativa, considerando a posição de inferioridade, ao qual se submetem as mulheres quando da sua utilização como chamariz para atração de consumidores homens pagantes.

Assim, a Nota Técnica orientou os órgãos de defesa do consumidor a realizarem e intensificarem fiscalizações nas casas noturnas, objetivando pôr fim a tal prática discriminatória.

A Associação da Noite e do Entretenimento Paulista, por meio de seu representante legal, concedeu entrevista ao Fantástico, no domingo seguinte à exibição da reportagem, e informou que comunicaria seus associados e os orientaria a não praticar tal discriminação, considerando o teor da Nota Técnica de nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON (Justiça, 2017).

Em meio aos debates públicos, o Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016 seguiu para a audiência de conciliação, em 18 de julho de 2017, contudo, não houve autocomposição entre as partes.

A contestação apresentada pela R2 Produções aduz a inexistência de ofensa ao CDC, haja vista que as informações foram transmitidas ao público de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em prática abusiva ou publicidade enganosa.

A empresa ré ainda alegou que o autor estaria desvirtuando o foco da política de igualdade de gênero por ser homem e que “se eventualmente alguma mulher se sentir desprestigiada porque algum estabelecimento cobra menos para as mulheres, ela poderá pagar o valor do ingresso do homem sem nenhum embargo, pois é livre.” (Brasil, 2017, p. 56). Seguindo essa linha de raciocínio, o argumento deveria valer para ambos os lados. Ou seja, os homens que se sentirem desprestigiados também poderiam pagar o valor do ingresso maior.

Em paralelo ao processo em questão, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios publicaram conjuntamente edital de convocação de audiência pública para deliberação dos cidadãos e da sociedade organizada sobre o tema.

A convocação para audiência pública decorreu da instauração de Inquérito Civil n.º 08190.053944/17-22 pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Binicheski. De forma sucinta, porém bem fundamentada, o membro do *parquet* delineou os mais relevantes aspectos sociojurídicos do tema, contrapondo o princípio da livre iniciativa à função social da propriedade privada, assim como a igualdade nas contratações entre consumidores e a existência de justa causa para a discriminação.

Em 07 de agosto de 2017, sobreveio decisão de mérito que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial. Nesta ocasião a sentença foi proferida pela magistrada OrianaPiske, que pronunciou entendimento dissonante da primeira manifestação do juízo nos autos. Para a juíza, não haveria desvalorização e/ou inferiorização das mulheres na estratégia

de *marketing* de diferenciação de preços, “Ao contrário, tal prática permite que a mulher possa optar por participar de tais eventos sociais.” (Brasil, 2017, p. 68).

A parte autora apresentou recurso inominado afirmando que a sentença proferida pela juíza Oriana Piske contraria os fundamentos manifestados pelo 4º Juizado Especial Cível de Brasília pronunciados na decisão interlocutória proferida pela Juíza Caroline Santos Lima. A parte ré apresentou contrarrazões reafirmando os argumentos sustentados em sede de contestação.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal proclamou acórdão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O órgão colegiado entendeu que não caberia ao Judiciário se imiscuir em questões econômicas, devendo a intervenção Estatal ser mínima. Ademais, para os julgadores não haveria inferiorização na estratégia de *marketing* de diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero.

Em junho de 2018, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) sob a forma de Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal não chegou a analisar o mérito do caso, uma vez que em julho de 2021, o Ministro Relator Nunes Marques não conheceu do recurso extraordinário por entender que a fundamentação jurídica recursal foi insuficiente a demonstrar a repercussão geral da questão constitucional examinada.

Não obstante, o Apelo Extraordinário apresentou fundamentação robusta acerca do amplo debate sociojurídico e econômico que decorreu da ação impetrada pelo estudante de direito em todo o território nacional.

Além do caso ter sido televisionado por duas semanas seguidas no Programa Fantástico da Rede Globo, houve instauração de inquérito civil pelo MPDFT com realização de audiência pública e publicação de Nota Técnica pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública orientando os órgãos de defesa do consumidor a intensificar as fiscalizações nas casas de entretenimento e aplicar multas diante da cobrança diferenciada.

A partir de então foram ajuizadas diversas ações civis públicas em face da União Federal, que objetivavam tornar sem efeito as multas aplicadas em razão do entendimento explicitado na Nota Técnica. Os julgamentos resultantes das ações ajuizadas divergiam quanto ao princípio constitucional prevalente, por vezes prevalecia a livre iniciativa e por outras vezes o princípio da igualdade, característica deveras exemplificativa da repercussão geral jurídica da controvérsia.

É notório que a questão jurídica controvertida ultrapassa os limites subjetivos da lide, assim como é patente a querela constitucional que sugere a abertura da instância extraordinária. No entanto, para o Ministro Relator Nunes Marques, não houve demonstração objetiva da multiplicidade de demandas, em entendimento contrário à Manifestação n.º 317/2018-CAV do MPF, bem como ao desenvolvimento processual ora narrado.

### **3 O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO NOVA PROPOSTA DE FAZER O DIREITO**

A ilegitimidade da cobrança diferenciada de valores para entrada em eventos com base exclusivamente no gênero é assunto controverso que evoca divergência de posicionamento entre aqueles que defendem os interesses das mulheres definidos a partir do feminismo e aqueles que defendem os interesses das mulheres expressados por elas próprias. Desse modo, faz-se necessário firmar o referencial teórico sobre o qual a pesquisa se desenvolve, qual seja: a aplicação do princípio jurídico da igualdade segundo o constitucionalismo feminista.

Na definição de Bhat (2001, p. 1), o constitucionalismo feminista consiste no emprego de ferramentas e poderes constitucionais para melhorar as condições de vida das mulheres. O emprego de teorias críticas, a exemplo do constitucionalismo feminista, aliado a adequadas técnicas de interpretação contribuem, assim, para o fortalecimento da democracia, por promoverem concretamente a equidade de gênero e contribuírem para a diminuição das desigualdades.

O constitucionalismo feminista questiona a ordem jurídica posta e a forma de interpretação do Direito, que sob o pretenso viés da objetividade, reafirmam condutas e posicionamentos de dominação patriarcal, reservando às mulheres status de inferioridade em relação aos homens (Fachin; Lu, 2025).

Nesse cenário, é válido destacar a relevância da interpretação das normas jurídicas sob a perspectiva de gênero enquanto técnica interpretativa do constitucionalismo feminista, uma vez que considera a análise das relações jurídicas tanto sob a perspectiva dos sujeitos subordinados como dos dominantes.

A perspectiva de gênero corresponde à consciência social, histórica e política das relações de poder entre os sexos que possibilita a compreensão de que o patriarcado instituiu uma visão social do mundo de preponderância do gênero masculino, na qual as mulheres são discriminadas pelo simples fato de serem mulheres e que nesta visão de sociedade patriarcal

se naturalizam comportamentos sexistas sob o véu de que constituem condutas neutras (Flores, 2010, p. 123).

Para melhor compreensão da perspectiva de gênero e de como esta deve ser absorvida pelo Direito como objetivo de assegurar a correta aplicação do princípio jurídico da igualdade nas relações entre os sexos, faz-se necessário entender o que se conceitua como gênero e sua distinção com relação ao sexo. Nesse sentido, Joan Scott (1989, p. 21), referência no uso da categoria gênero em história, leciona:

Gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único.

Vê-se, portanto, que a principal diferença entre os termos é a de que o sexo é utilizado para designar diferenças biológicas entre homens e mulheres, ao passo que o conceito de gênero envolve a construção social das figuras do masculino e do feminino, responsável, assim, por estabelecer hierarquias de poder na organização das relações sociais.

Sob outra perspectiva, a filósofa estadunidense Butler (2017, p. 244) concebe o gênero como uma performance caracterizada por uma repetição estilizada de atos que o legitima no meio social, assim:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória.

No sistema capitalista patriarcal, a atribuição de valor positivo ao desempenho de atividades no espaço público, em contraste com a desvalorização do exercício de atividades domésticas, constituiu importante fator de desigualdade. Nesse cenário, o Direito não deve ser presumido neutro, como usualmente o é. O Direito é influenciado pelas relações políticas, econômicas e de gênero que compõem a sociedade. Da mesma forma, as instituições jurídicas replicam tanto na formulação como na interpretação das leis um viés androcêntrico que se diz supostamente neutro.

Em sua origem, o constitucionalismo moderno consagrou um conceito de igualdade estreitamente ligado ao exercício da cidadania, conceito este consolidado numa ideologia liberal estruturada num sistema capitalista. A igualdade formalmente declarada omite as

mulheres e se dirige apenas ao “homem branco, europeu, instruído e com poder econômico” (Montañez, 2014, p. 272)<sup>3</sup>.

No entanto, a ausência de consideração das mulheres como sujeitos políticos não é característica exclusiva da origem do constitucionalismo moderno, encontrando-se também presente em sua segunda geração constitucional, que emerge no final da década de 1940. O neoconstitucionalismo europeu manteve o viés androcêntrico (Silva; Wright, 2015, p. 175).

Assim, considerando que o Direito, enquanto ciência jurídica, foi construído sob as perspectivas sociais da ideologia patriarcal dominante e, portanto, se utiliza de mecanismos jurídicos para perpetuar a dominação masculina, a adoção de uma nova forma de pensar o Direito Constitucional pretende romper com os pensamentos hierarquizantes de gênero, de raça e demais marcadores sociais de grupos vulnerabilizados.

Sem pretensões universalizantes, o constitucionalismo feminista se desenvolve como uma releitura do constitucionalismo contemporâneo, a partir de perspectivas histórica, teórico-epistemológica, metodológica e dogmática que se fundam em lentes de gênero na hermenêutica das normas constitucionais (Silva, 2021, p. 154).

A interpretação feminista pressupõe a reinterpretação de conceitos jurídicos clássicos do direito sob as lentes de gênero, considerando as relações sociais de poder e de opressão masculina. Dessa forma, a aplicação de uma norma que sob a doutrina tradicional seria justa pode, a partir das lentes de gênero, se apresentar como acentuadora da desigualdade e representar maiores encargos para as mulheres.

A análise feminista sob a perspectiva de gênero parte do pressuposto de que a sociedade contemporânea se organiza num sistema patriarcal de opressão masculina e subordinação feminina. A análise de gênero a partir da perspectiva das mulheres considera tanto os sujeitos subordinados como os dominantes. De modo contrário, a análise tradicional do fenômeno jurídico inviabiliza as estruturas de gênero e adota como parâmetro do cidadão o homem enquanto sujeito de direitos, tomando sua realidade como a única representativa da totalidade (Facio, 1992, p. 42-47).

Assim é que comumente se questiona a parcialidade da análise com perspectiva de gênero feminista. No entanto, não se levantam dúvidas sobre a subjetividade dos estudos feitos sob a perspectiva do homem ocidental, branco, cristão e heterossexual, compreendida como uma análise neutra e, portanto, que serve de parâmetro universal para o que deve se considerar ser humano.

---

<sup>3</sup> No original: “hombre blanco, europeo, instruido y com capacidad económica”.

Logo, a questão jurídica controvertida, qual seja, a prática comercial da cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor, será estudada mediante a incorporação do cenário histórico de opressão de gênero e na identificação concreta dos sujeitos alvos da prática distintiva.

#### **4 ANÁLISE DA QUESTÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA: LIVRE INICIATIVA VS. IGUALDADE**

A análise jurídica concernente à cobrança diferenciada de ingressos para entrada em casas noturnas ou em eventos de entretenimento exige, necessariamente, um estudo sobre a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, aliado à investigação sobre a técnica de solução jurídica de conflitos diante da colisão entre princípios fundamentais.

O presente estudo adotou o critério de distinção qualitativa entre princípios e regras desenvolvido por Alexy, que fixou como premissa básica a ideia dos princípios enquanto mandamentos de otimização, considerados, portanto, normas jurídicas realizadas na maior medida possível, ao passo que as regras expressam direitos e deveres definitivos (Silva, 2003, p. 610).

A partir da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, a colisão entre princípios deve ser resolvida por meio de um sopesamento, uma ponderação que leve em conta as situações fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, a solução para a colisão “consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.” (Alexy, 2008, p. 96).

O caso estudado envolve a interpretação de duas normas que, quando isoladamente consideradas, sem a adequada realização da técnica de ponderação, levam a resultados contrários, como de fato ocorreu nos processos n.º 5009720-21.2017.4.03.6100 (Justiça Federal de São Paulo – prevalência do princípio da livre iniciativa) e n.º 5063849-53.2017.4.04.7100 (Tribunal Regional Federal da 4ª região – prevalência do princípio da igualdade).

A livre iniciativa isoladamente considerada autorizaria o empresário fornecedor a adotar as políticas de preços que lhe fossem mais benéficas na oferta do produto ou serviço ao consumidor. O princípio da igualdade, por outro lado, não autorizaria a cobrança diferenciada do mesmo produto ou serviço, haja vista a isonomia e a equidade nas contratações.

A livre iniciativa apesar de ser exercida em prol da propriedade privada, deve também ser exercida de modo a respeitar os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor, por expressa determinação constitucional do art. 170. Logo, a adoção de estratégias de *marketing*<sup>4</sup> que objetifiquem as mulheres por meio de publicidade mediante a precificação diferenciada não se compatibilizam com o Estado Democrático de Direito.

A sentença proferida nos autos do *leading case* estudado não aplicou propriamente a técnica de ponderação embasada na precedência de um princípio fundamental sobre o outro. A fundamentação do julgado apenas consignou que prevaleceria a livre iniciativa, pois ao Estado caberia intervenção mínima na economia, não estabeleceu um critério de preferência entre os princípios que considerassem as peculiaridades do caso concreto.

No que concerne à maior ou menor intensidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, notadamente quanto à flexibilização da autonomia privada, e, para o caso específico tratado neste artigo, em que são contrapostos os direitos fundamentais à livre iniciativa e à igualdade de gênero, são pertinentes as lições de Daniel Sarmento.

Para o autor, a assimetria das relações negociais entre particulares, principalmente nos casos que envolvem Direito do Consumidor, em que há uma desigualdade fática inerente à relação jurídica discutida, justifica uma maior proteção dos direitos fundamentais e uma maior flexibilização da autonomia privada (Sarmiento, 2010, p. 263).

Numa relação jurídica desequilibrada, marcada pelo livre mercado, como a que se delinea entre os estabelecimentos noturnos (bares, boates, casas de show) e os seus consumidores, o exercício pleno da autonomia privada por ambas as partes é obstado pela desigualdade material das relações de poder entre estes particulares (Sarmiento, 2010, p. 262).

Tanto homens como mulheres podem aceitar se sujeitar às regras impostas pelo mercado e comprar ingressos com valores diferentes, que ofertam o mesmo serviço e, cuja

---

<sup>4</sup> Em audiência pública ocorrida no dia 27 de setembro de 2017 e promovida pelo MPDFT para discutir a cobrança diferenciada de preços com base no gênero no setor de entretenimento, destaca-se a fala da Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (Nepem) da UnB, Ana Paula Antunes Martins, acerca do tema: “Então optou pela análise das imagens que são veiculadas nas propagandas das festas que contém diferenciação de preços para o público masculino e feminino, pois a imagem possui centralidade na contemporaneidade e contribui para a consolidação ou transformação de práticas sociais concretas. Também buscou analisar quem produz as imagens do feminino e quem são os destinatários das imagens. Mostrou imagens de cartazes de festas com gratuidade entrada ou de bebidas para mulheres, como festas chamadas “apaga a luz e toma”, “elas gostam” e “farra nelas”. Pela análise das frases, a pesquisadora conclui que os destinatários das festas e das promoções são os homens e não as mulheres. Citou um episódio ocorrido no ano passado no bar “Garota Carioca”, no qual 50 mulheres lésbicas não puderam entrar na festa que tinha esse tipo de promoção porque o estabelecimento alegou que elas não estavam com o nome na lista, apesar de todas terem se inscrito previamente. Porém uma delas conseguiu entrar porque se dirigiu à fila das mulheres heterossexuais e tinha um vestuário mais feminino”.

diferenciação discrimina, exclusivamente, em razão do gênero. Contudo, não se pode falar que ambas as partes utilizaram livre e totalmente de sua autonomia privada, tendo em vista a desigualdade material caracterizadora desta relação de consumo. Nesse sentido, destaca-se a lição de Sarmiento (2010, p. 262):

Portanto, a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, porque se parte da premissa de que a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis. É assim, enfim, porque se entende que quando o ordenamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada.

Verifica-se, portanto, no ordenamento jurídico pátrio a necessidade de proteção e da promoção do direito à igualdade substancial entre os gêneros em detrimento da prevalência da livre iniciativa do empreendedor nas relações negociais travadas entre consumidores e donos de estabelecimentos, notadamente quando estes utilizam técnicas de *marketing* que objetificam as mulheres, tratando-as como forma de atração do público masculino para as casas de entretenimento.

O art. 5º da Carta Constitucional ao prever a igualdade de todos perante a lei, consagra o Princípio da Igualdade como regulador das relações travadas em sociedade, bem como estabelece que a elaboração das leis deve respeito ao princípio isonômico (Mello, 1998).

A igualdade formal prevista no *caput* do artigo 5º apresenta-se como regra jurídica, para Godoi implica dizer que todas as pessoas têm o mesmo valor. Nada obstante, a aplicação do Princípio Isonômico às relações sociais, não resulta, impreterivelmente, na atribuição de tratamento igualitário a todas as pessoas, mas sim que em certos casos faz-se necessário o tratamento diferenciado para que se reconheça esse mesmo valor (Godoi, 1999, p. 163).

Contudo, nem todo fator de discriminação é aceito pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, para que o fator *discrímense* seja compatível com a Constituição de 1988, Celso Antônio Bandeira de Mello (1998, p. 17) delimita que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Portanto, o Princípio da Igualdade não justifica diferenciações arbitrárias e sem justa causa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a eleição de fatores de discriminação sem que

haja a quebra da isonomia exige a análise de três critérios: a) o próprio fator discriminatório; b) a existência de fundamento lógico que justifique o tratamento diferenciado; e, c) a consonância da discriminação com os interesses tutelados na Constituição (1998, p. 21-22).

A eleição de fatores de discriminação alheios as próprias pessoas, situações ou coisas sobre as quais incidirá o *discrímen*, não coaduna com o Princípio da Igualdade (Mello, 1998, p. 29). Assim, não é isonômica a discriminação de pessoas através da escolha de traço diferencial que não exista nelas mesmas (Mello, 1998, p. 23).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos construiu jurisprudência robusta ao estabelecer critérios para solucionar a questão do tratamento desigual e sua conformação com o princípio da igualdade. Os parâmetros decisórios visam, assim, determinar se o tratamento desigual perpetrado seria constitucionalmente admitido ou configuraria discriminação ilícita.

Em *Jurčić v. Croácia*, uma mulher grávida, após realizar fertilização *in vitro* (FIV), teve o seguro saúde negado pelo governo da Croácia sob a justificativa de que no momento da contratação, ela já estaria inapta ao trabalho, por estar grávida, e que o contrato teria sido celebrado apenas para obter vantagens previdenciárias. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que houve discriminação direta baseada no sexo, pois a negativa do benefício decorreu de sua condição de mulher grávida, sem justificativa objetiva e proporcional. A Corte afirmou que interesses financeiros do Estado não justificam tratamento diferenciado por gravidez (União Europeia, 2020, p. 22-27).

Em caso envolvendo leis de imigração (*Biao v. Dinamarca*), o Tribunal entendeu que haveria um tratamento discriminatório injustificado nas regras de reagrupamento familiar da Dinamarca que exigiam o período mínimo de 28 (vinte e oito) anos dos cidadãos dinamarqueses para fins de requisição de reunificação familiar, exigência esta que na prática favorecia cidadãos de origem étnica dinamarquesa em prejuízo das pessoas que se naturalizaram dinamarquesas mais tarde ou de origem étnica distinta da dinamarquesa. Neste acórdão, a Corte trouxe os seguintes parâmetros para a aplicação do princípio da proibição da discriminação previsto no art. 14 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (União Europeia, 2016, p. 37):

Uma diferença de tratamento é discriminatória se não tiver uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, se não perseguir uma finalidade legítima ou se não houver uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade que se pretende alcançar. O conceito de discriminação, no sentido do artigo 14, também inclui os casos em que uma pessoa ou grupo é tratado, sem uma justificativa adequada, de forma menos favorável do que outro, ainda que o tratamento mais favorável não esteja previsto na Convenção.

Nesse cenário, para que a discriminação seja constitucionalmente admissível, a diferenciação deve ter justificativa objetiva e razoável que deverá ser analisada tanto em relação à finalidade como em relação aos efeitos da medida; a finalidade almejada com a distinção não apenas deve ser legítima, como também deve apresentar relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e os fins buscados; o tratamento desigual deve fundar-se em situações fáticas distintas objetivamente constatadas (Eguiguren Praell, 1997, p. 66).

Assim, num primeiro momento, caberia ao órgão julgador verificar se a medida discriminatória persegue um fim legítimo para, em seguida, analisar a partir do cotejo da situação fática apresentada, se haveria uma razoável relação de proporcionalidade entre o meio empregado e o fim almejado (Lopes, 2011, p. 71-72).

Na sentença analisada, a magistrada não considerou o contexto histórico de opressão das mulheres e sua objetificação numa conjuntura social do sistema patriarcal, julgou o caso estritamente sob a perspectiva econômica delimitada na livre iniciativa do mercado.

Ocorre que o princípio jurídico da igualdade foi reinterpretado ao longo dos séculos. A máxima bíblica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, adquiriu uma nova faceta em razão das ações afirmativas. Neste sentido, leciona Carmén Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 288):

Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social.

O quadro sociocultural de objetivação das mulheres, de desvalorização de atividades compreendidas como essencialmente femininas que implicam na subvalorização do trabalho exercido por mulheres compreendem construções sociais que nos permitem inferir que a diferenciação de valores em razão do sexo em casas de entretenimento é prática utilizada como meio de atração do público masculino, no espectro de relações heterossexuais entre homens e mulheres, em que mulheres são tratadas como meros objetos de *marketing*<sup>5</sup> (Rocha, 1996, p. 288).

---

<sup>5</sup>Nesse sentido, veja-se a divulgação feita por uma casa noturna na cidade de Salvador/BA: <https://www.instagram.com/p/Bb7CH4VFdPI/?taken-by=zero.salvador>.

Portanto, a cobrança de valor mais baixo ou mesmo da entrada franca nas “baladas”, somente para o público feminino, é diferenciação que inferioriza as mulheres, que as objetifica, posicionando-as na sociedade como atrativo do mercado de entretenimento masculino.

Deste modo, o elemento escolhido como fator de discriminação deve guardar conexão lógica com a desigualdade jurídica de tratamento (Mello, 1998, p. 38), assim, em certos casos se admite o tratamento desigual, como, por exemplo, a licença maternidade ser superior à licença paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, CF/88), o qual se justifica por fatores biológicos da necessidade de maior descanso das mulheres pós-parto e das necessidades básicas do recém-nascido.

Seguindo os ensinamentos de Daniel Sarmiento, para uma adequada ponderação de interesses nos casos que envolvam relação entre privados, ambos sujeitos de direitos fundamentais que estão em conflito, deve-se considerar, primordialmente, o grau de desigualdade fática entre os envolvidos (Sarmiento, 2010, p. 262).

A assimetria de poder na relação de gênero, que considera a baixa participação das mulheres no campo político, a desigualdade de remuneração salarial, o tempo de jornada de trabalho doméstico não remunerado, torna imperativa uma maior proteção do direito à existência digna da mulher em contrapartida ao exercício da livre iniciativa, principalmente quando esse exercício da esfera privada contribui para acentuar o abismo da desigualdade entre mulheres e homens.

A diversidade de institutos jurídicos e teorias que envolvem a análise da cobrança de valores diferenciados com base exclusivamente no critério gênero exige que o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o tema compatibilize conceitos que englobem a proteção contra a discriminação, a promoção da igualdade substancial e a autonomia privada.

Não obstante, a ausência de norma específica sobre o tema, observa-se no caso ora estudado, que houve a prolação de decisões judiciais rasas, embasadas em critérios pessoais dos magistrados, num senso pessoal de justiça, quando, de fato, deveriam adotar fundamentos dogmáticos sólidos que possibilitassem o controle social e jurídico destas prolações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interpretação do princípio jurídico da igualdade deve levar em conta o contexto histórico em que estão inseridas as relações sociais materiais de gênero para que se promova,

por meio dos julgados, a igualdade entre mulheres e homens e não a sua acentuação quando da aplicação inadequada do princípio isonômico.

Veja-se, então que a aplicação constitucionalmente adequada do princípio jurídico da igualdade exige uma interpretação que reconheça as diferenças e promova a igualação entre mulheres e homens, e não que acentue a desigualdade ao comungar com os fatores socioeconômicos de dominação masculina.

As decisões jurídicas devem refletir os valores constitucionais de proteção da dignidade humana e de promoção da igualdade de gênero associados a realidade social, e não refletir os posicionamentos pessoais dos julgadores, o compromisso destes deve ser o de promover as políticas públicas estatais e não o de julgar reproduzindo preceitos pessoais.

Ademais, a aplicação da técnica de ponderação exige o adequado desenvolvimento das razões que fundamentam o julgado. Desse modo, a preponderância de um princípio fundamental sobre outro deve apresentar os critérios condicionantes e definidores desta escolha do julgador no caso concreto.

No presente estudo de caso, tendo por base o *leading case* n.º0718852-21.2017.8.07.0016 verificou-se a prolação de uma sentença rasa, que não apresentou as condições de precedência que preencheriam o suporte fático autorizador do afastamento do princípio da igualdade.

A objetificação das mulheres, usadas como marketing para atrair público masculino não comunga com os valores consagrados na Constituição, estando, portanto, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para que se respeite a aplicação adequada do princípio da igualdade, exige-se, por fim, que o fundamento lógico que autorize a desequiparação esteja de acordo com os valores constitucionalmente consagrados, deste modo, por óbvio que a utilização das mulheres como objeto de *marketing*, através da diferenciação dos preços dos ingressos das casas noturnas, não corresponde a interesses protegidos na Carta Constitucional, em especial, à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BHAT, Padil Ishwara. Constitutional feminism: an overview. **2 SCC (Jour) 1**, 2001. Disponível em: <https://www.ebc-india.com/lawyer/articles/2001v2a1.htm> . Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções. Brasília, DF. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706061320500000000007174363>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

EGUIGUREN PRAELI, Francisco Jose. Principio de igualdad y derecho a la no discriminación. **IUS ET VERITAS**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 63-72, 1997. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15730>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline Lu. As mulheres na constituição brasileira e a relevância do constitucionalismo feminista para a reivindicação e a concretização dos direitos delas. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 25, jun./jul., 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FACIO, Alda Montejo. **Cuando el género suena câmbios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). San José, C.R.: ILANUD, 1992.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquin. La construcción de las garantías: hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela Ribeiro; PIOVESAN, Flávia Cristina (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. 945, p. 111 - 145. 2010.

IZEL, Adriana. Saiba o preço dos ingressos do projeto Na Praia, que estarão à venda amanhã: em sua terceira edição, o projeto terá início em 30 de junho e segue até 27 de agosto com atrações que vão de Alok a Jorge & Mateus. **Correio Braziliense**, Brasília, 15 mai. 2017. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/05/15/interna\\_diversao\\_arte,595056/preco-dos-ingressos-do-na-praia-2017.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/05/15/interna_diversao_arte,595056/preco-dos-ingressos-do-na-praia-2017.shtml). Acesso em: 09 fev. 2026.

JOAN SCOTT. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Rufino, Christine Dabat; Ávila, Maria Betânia. New York: Columbia University Press. 1989. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod\\_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 16 fev. 2026.

JUSTIÇA determina que cobrar diferente de homem e mulher em balada é ilegal. **G1**, 2 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/justica-determina-que-cobrar-diferente-de-homem-e-mulher-em-balada-e-ilegal.html>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Metodologia científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

LOPES, Dulce. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM VISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. **JULGAR**. Coimbra, Portugal, n. 14, p. 47-75, 2011. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpajpcgleclefindmkaj/https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. *In: Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico*. Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino.

VALÈNCIA: Corts Valencianes, 2014. ISB, p. 265-279. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmbpajpcgleclefindmkaj/https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014\_Garay\_Constitucionalismo-feminista.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

PROGRAMA Fantástico repercute decisão de juíza do TJDFT. **TJDFT**, Brasília, 26 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/programa-fantastico-repercute-decisao-de-juiza-do-tjdft>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151-189, 2021.

Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SILVA, LuisVirgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, jan.-jul. 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em: 09 fev. 2026.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As Mulheres e o Novo Constitucionalismo: Uma Narrativa Feminista sobre a Experiência Brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 170-190, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>. Acesso em: 17 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Caso Biao v. Dinamarca**. Petição nº 38590/10. Apelante: Biao. Apelada: Dinamarca. Estrasburgo, 24 mai. 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-163115>. Acesso em 18 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Caso Jurčić V. Croácia**. Petição nº 54711/15. Apelante: Jurčić. Apelada: Croácia. Estrasburgo, 04 fev. 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-207633>. Acesso em: 18 fev. 2026.